


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca Carla da Silva

EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco Herick da Silva Oliveira, conforme os termos deste Parecer.

RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira

SPU Nº 6326345/2015	PARECER Nº 0231/2016	APROVADO EM: 15.02.2016
----------------------------	-----------------------------	--------------------------------

I – RELATÓRIO

Francisca Carla da Silva, mãe e responsável por Francisco Herick da Silva Oliveira, residente na Rua José Osmildo Moura Maia, nº 1289, Bairro Catumbela, Russas, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 6326345/2015, providências para regularizar a vida escolar de seu filho, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece Francisca Carla que seu filho Francisco Herick da Silva Oliveira cursou em 2006, o 1º ano do ensino fundamental no Centro Educacional Piaget conforme atesta histórico escolar emitido pela escola, apenso ao processo. Segundo a genitora, o aluno prosseguiu os estudos e cursou regularmente do 2º ao 5º ano do ensino fundamental, na Escola Luz do Saber, e que a referida instituição de ensino se encontra extinta e nunca fora reconhecida por este Conselho. Consta no presente processo uma declaração da referida escola confirmado que o aluno concluiu com êxito o 5º ano do ensino fundamental tendo tido o *status* de “aprovado”. Consta, ainda, no processo, declaração da EEFM Professora Raimunda Felix de Alcântara indicando que o aluno cursou o 6º e o 7º ano e que, em 2015, se encontrava cursando o 8º ano. Como vimos, fica a lacuna no histórico escolar referente ao 2º, 3º, 4º e 5º anos do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em destaque evidencia mais um caso em que a escola extinta não se responsabilizou pela vida pregressa de seus alunos, ao funcionar sem a devida autorização deste Conselho e ao deixar de enviar o acervo para a Secretaria da Educação (SEDUC), ocasionando prejuízos na vida escolar de seus estudantes.

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...”).


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0231/2016

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, o aluno Francisco Herick da Silva Oliveira cursou do 2º ao 5º ano do ensino fundamental na Escola Luz do Saber, a extinção da referida Escola e o não reconhecimento dela, autorizamos que a EEFM Professora Raimunda Felix de Alcântara expeça o histórico escolar do referido aluno considerando suprido do 2º ao 5º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar. Tal procedimento se justifica em razão de todas as evidências indicarem que o aluno obteve êxito nessas séries e especialmente pelo deslize e pela falta de compromisso e seriedade da escola extinta em não ter enviado os documentos, de direito do aluno, que atestassem o seu êxito nos anos cursados.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 2º ao 5º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar do aluno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2016.


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE